



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1545/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.111458/2022-17

INTERESSADOS: DIREP e TRIVO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO

Pedido de julgamento antecipado formulado por TRIVO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (antiga QUALITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.844.545/0001-23) no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720126/2022-16, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção/LAC);

Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido julgamento antecipado realizado por TRIVO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (antiga QUALITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), com fulcro na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
2. Em suma, a petionante requer que o PAR nº 14044.720126/2022-16, atualmente em trâmite na Receita Federal do Brasil (RFB), seja avocado pela Corregedoria-Geral da União (CRG) e, caso não reconhecida a prescrição das condutas nele tratadas, seja deferido pedido de julgamento antecipado (2601990).
3. Oficiada (2616276), a Receita Federal do Brasil (RFB) enviou íntegra do processo administrativo em que a petionante figura como indiciada (Anexo, 2631067).
4. Ao que se constata, o referido PAR foi instaurado pela Portaria GNC n. 525, de 07 de junho de 2022 (D.O.U de 09/06/2022), no âmbito do Escritório de Corregedoria da 9ª Região Fiscal.
5. Naquele expediente, a pessoa jurídica TRIVO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (antiga QUALITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) foi indiciada por violação aos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, por ter adquirido informações sigilosas de comércio exterior irregularmente extraídas por servidores públicos federais de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresa intermediária.
6. Observa-se que a conduta irregular atribuída à proponente está bem consubstanciada nas trocas de e-mails que evidenciam a transação espúria; na demonstração de pagamento, materializada em nota fiscal; e nos demais documentos que detalham o esquema delituoso desbaratado pela denominada "Operação Spy".
7. Em 09 de setembro de 2022, a Comissão processante elaborou Nota de Indiciação (2631067, fls. 304-325).
8. Devidamente intimada (2631067, fls. 327-335 e fls. 336-342), a pessoa jurídica apresentou defesa prévia (2631067, fls. 348-378), datada de 11 de outubro de 2022.
9. Contudo, antes que sobreviesse o relatório final, pessoa jurídica indiciada realizou o presente pedido a esta unidade correicional.
10. **É o relatório.**

DA AVOCAÇÃO

11. O pleito de julgamento antecipado está atrelado aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.
12. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, estimula a participação e comprometimento das partes na solução amistosa da controvérsia.
13. Nessa toada, é evidente que a matéria possui grande relevância, sobretudo diante do reconhecimento de que

sua apreciação está limitada à exclusiva competência da CGU, órgão central do sistema correicional (art. 1º, "caput", da Portaria Normativa CGU nº 19/2022)

14. Pelo exposto, entende-se preenchido os requisitos necessários para o exercício da prerrogativa advocatória, nos termos do art. 17, § 1º, III, do Decreto nº 11.129/2022, que dispõe:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

[...]

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

[...]

III - complexidade, repercussão e **relevância da matéria**;

15. Importante registrar que esse mesmo entendimento foi respaldado recentemente pela CONJUR no bojo do julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU).

16. Portanto, presente a hipótese autorizadora, justifica-se a avocação, pelo Corregedor-Geral da União, do PAR nº 14044.720126/2022-16 instaurado pela Chefe Substituta do Escritório de Corregedoria na 9ª Região da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em face da pessoa jurídica TRIVO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (antiga, QUALITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA).

DA PRESCRIÇÃO

17. A pleiteante pugna pelo reconhecimento da prescrição, firme na argumentação de que o lapso entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo administrativo ultrapassou o prazo previsto no art. 25, "caput", da Lei nº 12.846/2013.

18. Nesse sentido, sustenta que a Corregedoria da RFB tinha acesso a evidências da ilegalidade praticadas por seus servidores e empresas relacionadas desde 2015, antes mesmo de o ilícito atribuído ao ente privado ter ocorrido.

19. Afirma, ademais, que a nota fiscal de compra do relatório é datada de 13/01/2017, tempo em que, em sua concepção, a RFB tinha conhecimento potencial das irregularidades praticadas.

20. Passo à análise.

21. De início, é imperioso esclarecer que o escopo do pedido de julgamento antecipado não autoriza discussões meritórias, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022).

22. Contudo, a prescrição comporta tratamento distinto, pois se trata de matéria de ordem pública, corolário da segurança jurídica, que pode ser declarada de ofício.

23. Desse modo, a aplicação de penalidade fulminada pelo lapso prescricional não se coadunaria com o ordenamento jurídico.

24. Não fosse isso, a análise ainda seria mandatória, diante do que dispõe o art. 7º, I e II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a seguir reproduzido:

Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que:

I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria Normativa; e

II - a prescrição das infrações apuradas no processo não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo.

25. Estabelecida essas premissas, não se verifica ter havido prescrição das condutas atribuídas à proponente nem se constata a hipótese impeditiva de julgamento antecipado prevista no dispositivo acima referido.

26. Isso porque não se pode perder de vista que a data de ciência da infração se consubstancia no momento em que a Administração Pública possui subsídios mínimos acerca da existência da ilicitude e de sua autoria.

27. Por essa ótica, o prazo apenas se inicia quando existirem elementos suficientes para o desencadeamento da persecução administrativa da irregularidade, o que não ocorre com apuração genérica de um determinado contexto delitivo, mas com o conhecimento da conduta e respectiva autoria de um ilícito específico.

28. Dito de outro modo, o potencial conhecimento da Administração Pública não é marco idôneo para deflagração da prescrição.

29. Ao que se verifica, a autoridade competente tomou ciência da conduta em 11 de julho de 2017, por meio da

autorização judicial de compartilhamento das informações decorrentes da ‘Operação Spy’ com a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (2631067, fl. 284). Nessas circunstâncias, outro não poderia ser o lapso inicial a ser considerado, tendo em vista que, antes da autorização judicial, as informações que subsidiaram a instauração do PAR estavam acobertadas por sigilo e não poderiam ser fornecidas à autoridade correicional competente.

30. Portanto, não merece prosperar a tese de que a Administração Pública teria condições de saber dos fatos antes do compartilhamento das provas, muito menos a alegação de que teria capacidade de tomar ciência do ato ilegal antes mesmo de sua existência.

31. Diante do exposto, recomenda-se o não acolhimento da prescrição, uma vez que a prazo prescricional foi interrompido com a instauração do PAR, em 09/06/2022, antes do término do prazo previsto no art. 25, "caput", da Lei nº 12.846/2013.

DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

32. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão da Portaria CGU nº 19/2022	Requisito normativo	Preenchimento do requisito	Evidência	Análise e considerações
Art. 2º, I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relatos detalhados do que for de seu conhecimento.	[...] a PROPONENTE, com o intuito de colaborar com o poder público e imbuída de boa-fé, resguardada pelos termos do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante à Corregedoria-Geral da União (“CGU”), de livre e espontânea vontade, ressaltando que nenhuma conduta ilícita foi praticada, para declarar expressamente a admissão da responsabilidade objetiva da PROPONENTE nos termos da Lei Anticorrupção pela prática dos atos lesivos decorrentes de conduta de terceiros.	2601990, fl. 3	Embora tenha admitido a responsabilidade objetiva, a proponente faz a ressalva de que "nenhuma conduta ilícita foi praticada". Assim, reputa-se parcialmente cumprido o requisito. Para que seja deferido, é necessário que a proponente emita declaração <u>sem ressalvas de sua responsabilidade administrativa pelas condutas praticadas.</u>
Art. 2º, II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	Não aplicável, pois não foram identificados danos na hipótese.		
Art. 2º, II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	Não aplicável, pois não foi possível a estimação da vantagem auferida na hipótese.		

Previsão da Portaria CGU nº 19/2022	Requisito normativo	Preenchimento do requisito	Evidência	Análise e considerações																														
Art. 2º, II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I, do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.	<p>Compromisso assumido, na hipótese de aceitação de correspondente proposta, nos termos abaixo delimitados.</p> <table border="1" data-bbox="624 389 1034 929"> <thead> <tr> <th>FUNDAMENTO JURÍDICO (Decreto 11.129/2022)</th> <th>AGRAVANTES</th> <th>PERCENTUAL INDICENTE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Art. 22, inc. I</td> <td>Ausência de concurso de atos lesivos</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td>Art. 22, inc. II</td> <td>Desconhecimento por parte do corpo diretor</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td>Art. 22, inc. III</td> <td>Ausência de interrupção em serviço público (etc.)</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td>Art. 22, inc. V</td> <td>Ausência de reincidência</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td>Art. 22, inc. IV</td> <td>Ausência de contrato/covênio/ajuste com Poder Público</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <th>FUNDAMENTO JURÍDICO (Decreto 11.129/2022)</th> <th>ATENUANTES</th> <th>PERCENTUAL INDICENTE</th> </tr> <tr> <td>Art. 23, inc. I</td> <td>Ausência de consumação da infração</td> <td>0,5%</td> </tr> <tr> <td>Art. 23, inc. II, b</td> <td>Ausência de vantagem auferida</td> <td>1%</td> </tr> <tr> <td>Art. 23, inc. III</td> <td>Colaboração da Pessoa Jurídica com a investigação</td> <td>1,5%</td> </tr> </tbody> </table>	FUNDAMENTO JURÍDICO (Decreto 11.129/2022)	AGRAVANTES	PERCENTUAL INDICENTE	Art. 22, inc. I	Ausência de concurso de atos lesivos	0%	Art. 22, inc. II	Desconhecimento por parte do corpo diretor	0%	Art. 22, inc. III	Ausência de interrupção em serviço público (etc.)	0%	Art. 22, inc. V	Ausência de reincidência	0%	Art. 22, inc. IV	Ausência de contrato/covênio/ajuste com Poder Público	0%	FUNDAMENTO JURÍDICO (Decreto 11.129/2022)	ATENUANTES	PERCENTUAL INDICENTE	Art. 23, inc. I	Ausência de consumação da infração	0,5%	Art. 23, inc. II, b	Ausência de vantagem auferida	1%	Art. 23, inc. III	Colaboração da Pessoa Jurídica com a investigação	1,5%	2601990, fl. 8	O parâmetro de multa sugerido será explorado no próximo tópico. De todo modo, é preciso que a proponente declare o compromisso de aceitar o pagamento da multa prevista no inciso I, do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, nos termos sugeridos pela Controladoria-Geral da União.
FUNDAMENTO JURÍDICO (Decreto 11.129/2022)	AGRAVANTES	PERCENTUAL INDICENTE																																
Art. 22, inc. I	Ausência de concurso de atos lesivos	0%																																
Art. 22, inc. II	Desconhecimento por parte do corpo diretor	0%																																
Art. 22, inc. III	Ausência de interrupção em serviço público (etc.)	0%																																
Art. 22, inc. V	Ausência de reincidência	0%																																
Art. 22, inc. IV	Ausência de contrato/covênio/ajuste com Poder Público	0%																																
FUNDAMENTO JURÍDICO (Decreto 11.129/2022)	ATENUANTES	PERCENTUAL INDICENTE																																
Art. 23, inc. I	Ausência de consumação da infração	0,5%																																
Art. 23, inc. II, b	Ausência de vantagem auferida	1%																																
Art. 23, inc. III	Colaboração da Pessoa Jurídica com a investigação	1,5%																																
Art. 2º, II, "d"	Compromisso de atender a pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	<table border="1" data-bbox="616 1547 1129 1677"> <tr> <td>d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;</td> <td>Compromisso assumido, na hipótese de aceitação da presente proposta.</td> </tr> </table>	d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;	Compromisso assumido, na hipótese de aceitação da presente proposta.	2601990, fl. 6																													
d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;	Compromisso assumido, na hipótese de aceitação da presente proposta.																																	
Art. 2º, II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta.	<table border="1" data-bbox="616 1809 1129 1939"> <tr> <td>e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;</td> <td>Compromisso assumido, na hipótese de aceitação da presente proposta.</td> </tr> </table>	e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;	Compromisso assumido, na hipótese de aceitação da presente proposta.	2601990, fl. 6																													
e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;	Compromisso assumido, na hipótese de aceitação da presente proposta.																																	
Art. 2º, II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação da defesa.	Não aplicável, tendo em vista a fase processual.																																

Previsão da Portaria CGU nº 19/2022	Requisito normativo	Preenchimento do requisito	Evidência	Análise e considerações		
Art. 2º, II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	<table border="1"> <tr> <td>g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.</td> <td>Compromisso assumido, na hipótese de aceitação da presente proposta.</td> </tr> </table>	g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	Compromisso assumido, na hipótese de aceitação da presente proposta.	2601990, fl. 8	
g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	Compromisso assumido, na hipótese de aceitação da presente proposta.					
Art. 2º, III	Forma e prazo de pagamento das obrigações financeiras.	[...] quanto ao que requer o art. 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, qual seja, o estabelecimento da forma e dos prazos de pagamento das obrigações financeiras, a PROPONENTE afirma que indicará as correspondentes informações assim que essa CGU se manifestar acerca dos valores envolvidos em termos de potencial multa decorrente do art. 6, I da Lei Anticorrupção.	2601990, fl. 8-9			

33. Ante o exposto, verifica-se que devem ser feitas retificações, para que sejam devidamente preenchidos os requisitos constantes do art. 1º, I, e do art. 2º II, "c", e III, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

DO CÁLCULO DA MULTA E POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Da base de cálculo

34. Nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, a base de cálculo da multa é o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

35. O PAR foi instaurado em 2022.

36. Logo, o exercício de referência para o cálculo é 2021.

37. Segundo a DRE apresentada (2602012), o faturamento bruto da empresa foi de R\$ 95.580.072,74, ao passo que os tributos corresponderam ao valor de R\$ 15.981.286,58.

38. Conclui-se que a base de cálculo da multa é o montante de **R\$ 79.598.786,16**.

Das agravantes e atenuantes à luz dos benefícios do julgamento antecipado

39. Definida a base de cálculo, sugerem-se os seguintes percentuais, já consideradas os possíveis benefícios de serem auferidos com o julgamento antecipado:

Decreto nº 11.129/2022	Considerações	Percentual sugerido
Agravantes (art. 22)		

Decreto nº 11.129/2022	Considerações	Percentual sugerido
<p>I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;</p>	<p>A pessoa jurídica foi indiciada por violação aos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, uma vez que adquiriu informações sigilosas de comércio exterior irregularmente extraídas por servidores públicos federais de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresa intermediária. Contudo, considerando-se que atualmente vige o Decreto nº 11.129/22, o qual trouxe a presente agravante de concurso de atos lesivos, constata-se a necessidade de maior rigor na imputação dupla dos enquadramentos legais, a fim de não acarretar distorções na dosimetria. Nesse sentido, revisando o entendimento adotado pelo órgão avocado, entende-se que a conduta da pessoa jurídica se amolda exclusivamente ao inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, haja vista que, conforme as provas obtidas, a indiciada comprovadamente patrocinou/subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos no referido diploma normativo. Além disso, cabe registrar que foi identificada apenas uma transação de aquisição de relatórios pela pessoa jurídica.</p>	<p>0%</p>
	<p>Constata-se que as transações dos relatórios ilícitos foram feitas por ARIEL YADAH KAYERI, CPF nº [REDACTED], por meio do endereço de e-mail [REDACTED], o qual, no período de 06/06/2011 a 22/03/2018, figurava como sócio administrador da pessoa jurídica proponente. Logo, evidenciada a ciência e tolerância de pessoa integrante do alto escalão da empresa, razão pela qual incide o percentual máximo.No ponto, as alegações da defesa no sentido de que o referido sócio apenas exerceria atividades operacionais e não integraria o corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica não encontram respaldo.Isso porque, segundo o documento referencial da CGU para dosimetria das agravantes e atenuantes, intitulado "Sugestão de escalonamento das</p>	

Decreto nº 11.129/2022	circunstâncias agravantes e atenuantes. Consideração ou ciência dos sócios, acionistas ou administradores da pessoa jurídica"	Percentual sugerido
<p>II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;</p>	<p>recomenda aplicação do percentual máximo para a presente hipótese. A suposta atuação meramente "operacional" do sócio, ainda que ficasse comprovada, não ofuscaria a natureza e a relevância dessa posição na estrutura empresarial, o que, ao fim e ao cabo, se consubstancia no critério utilizado pela norma para fundamentar a agravante. Não bastasse, a propriedade de 20% das cotas sociais pelo sócio em questão e a afirmação de que se trata de empresa "pequena", em vez de infirmar, acabam por justificar o critério adotado por este auditor. Primeiro, porque não se pode desprezar a propriedade de cotas relativas a quase um quarto do empreendimento. Segundo, porque a menor estrutura empresarial contribui para um maior controle e, por consequência, permite a inferência de que a(s) pessoa(s) do corpo diretivo ou gerencial sabia(m) do ilícito. De todo modo, a discussão não terá efeito prático neste expediente, haja vista que, em razão das atenuantes admitidas, a multa foi aplicada em seu percentual mínimo.</p>	<p>3%</p>
<p>III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;</p>	<p>Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.</p>	<p>0%</p>

Decreto nº 11.129/2022	Considerações	Percentual sugerido
<p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;</p>	<p>De acordo com as informações do DRE referentes ao exercício de 2021, tem-se o seguinte cenário:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ativo circulante: R\$ 25.450.135,44 • Realizável a longo prazo: R\$ 11.475,00 • Ativo total: R\$ 25.961.311,05 • Passivo circulante: R\$ 11.317.512,49 • Passivo não circulante: Não existente/não informado <p>Essas informações foram inseridas na calculadora financeira (Calculadora (comprasgovernamentais.gov.br)), chegando-se aos seguintes resultados de liquidez/solvência:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Liquidez Geral: 2,25 • Solvência Geral: 2,29 • Liquidez Corrente: 2,25 <p>Além disso, verifica-se que a pessoa jurídica obteve R\$ 8.882.158,64 de lucro líquido no exercício de referência</p>	1%
<p>V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e</p>	<p>Em consulta aos cadastros de sanções (CEIS/CNEP) não se verificou reincidência por parte da empresa proponente.</p>	0%

Decreto nº 11.129/2022	Considerações	Percentual sugerido
VI - contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo.	Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a proponente.	0%
Atenuantes		
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	Comprovada a aquisição do produto ilícito e o correspondente pagamento, inegável a consumação delitiva.	0%

Decreto nº 11.129/2022	Considerações	Percentual sugerido
<p>II - até um por cento no caso de:</p> <p>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou</p> <p>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;</p>	<p>O pedido de julgamento antecipado foi realizado por pessoa jurídica que já respondia por processo administrativo ao tempo da entrada em vigor do instituto, entretanto, fora do prazo estabelecido pelo art. 7º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o que impede a concessão máxima dos benefícios nela estipulados. Assim, deve ser respeitado o critério estipulado nos incisos do §1º do art. 5º do referido normativo. Da análise do PAR, observa-se que o pedido foi realizado depois da apresentação da defesa escrita, mas antes da apresentação das alegações finais. Por essa ótica, deve ser aplicado o art. 5º, §1º, III, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, que assim estipula:</p> <p>Art. 5º</p> <p>[...]</p> <p>§1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:</p> <p>[...]</p> <p>III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;</p>	<p>1%</p>

Decreto nº 11.129/2022	Considerações	Percentual sugerido
<p>III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;</p>	<p>Conforme anteriormente mencionado, o pedido de julgamento antecipado foi realizado por pessoa jurídica que já respondia por processo administrativo ao tempo da entrada em vigor do instituto, entretanto, fora do prazo estabelecido pelo art. 7º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o que impede a concessão máxima dos benefícios nela estipulados. Assim, deve ser respeitado o critério estipulado nos incisos do §1º do art. 5º do referido normativo. Da análise do PAR, observa-se que o pedido foi realizado depois da apresentação da defesa escrita, mas antes da apresentação das alegações finais. Por essa ótica, deve ser aplicado o art. 5º, §1º, III, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, que assim estipula: Art. 5º [...]§1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta: [...]III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022; e</p>	<p>1%</p>

Decreto nº 11.129/2022	Considerações	Percentual sugerido
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	Conforme anteriormente mencionado, o pedido de julgamento antecipado foi realizado por pessoa jurídica que já respondia por processo administrativo ao tempo da entrada em vigor do instituto, entretanto, fora do prazo estabelecido pelo art. 7º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o que impede a concessão máxima dos benefícios nela estipulados. Assim, deve ser respeitado o critério estipulado nos incisos do §1º do art. 5º do referido normativo. Da análise do PAR, observa-se que o pedido foi realizado depois da apresentação da defesa escrita, mas antes da apresentação das alegações finais. Por essa ótica, deve ser aplicado o art. 5º, §1º, III, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, que assim estipula: Art. 5º [...]§1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta: [...] III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022; e	1%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	Conforme análise descrita no parecer (2807285) e materializada em planilha (2807317).	1,7859%

40. Vale registrar que as ponderações acerca das agravantes e atenuantes foram realizadas de acordo com o documento “Sugestão de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes”, que pode ser encontrado no seguinte link: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>.

COMPARATIVO DO VALOR DA MULTA COM E SEM OS BENEFÍCIOS DO JULGAMENTO ANTECIPADO

41. Do comparativo entre os valores da multa com e sem os benefícios decorrentes do julgamento antecipado, observa-se o seguinte cenário:

Valor da multa SEM os benefícios do julgamento antecipado	Valor da multa COM os benefícios do julgamento antecipado
Percentual de 2,2%: R\$ 3.183.951,44	Percentual de mínimo de 0,1%: R\$ 79.598,78

42. O comparativo pode ser feito pela calculadora de multas disponível em: <<https://epad-h.cgu.gov.br/publico/calculadora/calcPar.html>>

DA SANÇÃO DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

43. No caso de se firmar o julgamento antecipado, **não se verifica óbice na isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória** (art. 6º, II, da Lei nº 12.846/2013).

CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, **RECOMENDA-SE** a intimação da pessoa jurídica TRIVO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (antiga QUALITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), por meio de seus advogados constituídos, para que, considerando as razões expostas na presente peça:

45. **1)** retifique o pedido de julgamento antecipado, mediante assunção da responsabilidade objetiva pela conduta que lhe foi atribuída, sem fazer qualquer tipo de relativização no que tange à responsabilidade administrativa pela conduta praticada (art. 1º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022);

46. **2)** manifeste concordância quanto ao **pagamento à vista** do valor de **R\$ 79.598,78** (setenta e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), relacionado à multa prevista no inciso I, do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS BORGES CRUZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 23/05/2023, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1545/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2807381), que, em síntese, quanto ao Pedido de Julgamento Antecipado do PAR nº 14044.720126/2022-16 (2601990), formulado pela empresa TRIVO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (antiga QUALITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), CNPJ nº 07.844.545/0001-23, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, recomendou:

a) a intimação da pessoa jurídica TRIVO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (antiga QUALITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), CNPJ nº 07.844.545/0001-23, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, retifique o pedido, manifeste concordância com o cálculo apresentado e expresse seu interesse na continuidade do julgamento antecipado.

2. Submeto, assim, à consideração superior, para que, em caso de aprovação, seja intimada a pessoa jurídica interessada, conforme proposto.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**, **Coordenador-Geral de Investigação e Processos Advogados**, em 23/05/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2818815 e o código CRC D3477005

Referência: Processo nº 00190.111458/2022-17

SEI nº 2818815



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com a Nota Técnica 1545 (2807381) aprovada pelo Despacho CGIPAV (2818815)
2. Considerando-se a análise favorável dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, determino a intimação da pessoa jurídica para, no prazo de 10 dias, retifique o pedido, mediante assunção da responsabilidade objetiva pela conduta que lhe foi atribuída, manifeste concordância com o cálculo apresentado e expresse seu interesse na continuidade do julgamento antecipado, nos termos constantes da Nota Técnica 1545 (2807381).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 23/05/2023, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2818973 e o código CRC E1523F74

Referência: Processo nº 00190.111458/2022-17

SEI nº 2818973